SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004872-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificações de Atividade**

Requerente: Lourdes Ferraz Camargo Drittelhuber
Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de ajuizada por LOURDES FERRAZ CAMARGO DRITTELHUBER, contra a São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual nº. 1.256/2015, bem como das diferenças vencidas, com reflexos no adicional por tempo de serviço, sexta-parte e décimo terceiro salário. Sustenta que é servidora inativa e faz jus à paridade de vencimentos com os membros da ativa, sendo a referida Gratificação um aumento salarial disfarçado sob a denominação de "gratificação", motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos.

A São Paulo Previdência – SPPREV apresentou contestação (fls. 34), impugnando, preliminarmente, o valor da causa e alegando prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que foi revogada a paridade entre servidores públicos ativos e inativos, conforme EC 41/03; a gratificação pleiteada somente é devida aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, desde que em efetivo exercício na Secretaria da Educação, não tendo o benefício sido autorizado de forma geral e irrestrita a todos os integrantes das classes de suporte pedagógico, não se tratando de um aumento disfarçado, mas, verdadeiramente, de uma gratificação de serviço.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não é o caso de correção do valor da causa, pois corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, considerando o percentual de 35% de aumento, previsto na lei de regência. Ademais, a requerida sequer trouxe aos autos qualquer cálculo, atribuindo valor aleatório à demanda.

Não ocorreu a prescrição, já que a autora está pleiteando apenas as diferenças desde a vigência da Lei (01/01/15), tendo a ação sido ajuizada em 23/05/18, portanto, do ajuizamento até a data do início de vigência da lei, não decorreram mais de cinco anos.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Pretende a parte autora a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual n. 1.256/2015, que dispõe que:

Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

- § 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.
- § 2° Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Nota-se que, ao instituir o benefício, a lei não impôs qualquer requisito para que o servidor faça jus à Gratificação de Gestão Educacional, tampouco vinculou sua concessão à avaliação periódica de desempenho, ou seja, o pagamento é feito indiscriminadamente a todos os titulares de cargos que integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, quais sejam, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e/ou Dirigente Regional de Ensino, o que denota o caráter genérico e permanente da verba em questão.

É possível deduzir que a lei concedeu aumento salarial aos servidores da referida classe, mas, de forma discriminatória, restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade, em afronta ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional 41/03. A Constituição Federal exige tratamento de igualdade entre

ativos e inativos, devem ser observados e preservados os paradigmas da paridade e da integralidade entre uns e outros. Incide, pois, o imperativo de paridade em favor de aposentados e Pensionistas.

Portanto, não há que se falar em natureza *pro labore faciendo*, uma vez que a gratificação foi concedida a toda uma categoria de servidores que ocupam a mesma classe, Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, inexistindo qualquer avaliação prévia, significando, assim, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos e, portanto, injustificada a exclusão dos servidores inativos que ocupavam os mesmos cargos sujeitos ao percebimento da gratificação.

A interpretação jurisprudencial a respeito do tema já se pacificou, sedimentando-se no sentido de que a GGE possui natureza de majoração de vencimentos, com caráter impessoal e que por isto deve ser paga a inativos e pensionistas, apesar do rótulo de gratificação, tal como se verifica pelo v. Acórdão da E. Turma Uniformização de Jurisprudência lançado no processo de nº 0000104-02.2016.9000:

"RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA FESP CONTRA ACÓRDÃO PROCEDENTE PARA INCORPORAÇÃO NA BASE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE MAGISTÉRIO ATIVO/INATIVOS E PENSIONISTAS - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº1.256/2015 - CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E PERMANENTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA BASE DOS VENCIMENTOS PADRÃO ANALOGIA DA SÚMULA 31 DO TJSP E APLICAÇÃO DE PARIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 CONHECIMENTO E PROVIMENTO - TESE FIRMADA".

Desse modo, por ter direito reconhecido à paridade, faz jus a parte autora à extensão dessa gratificação ao seu provento e pensão, devendo incidir no cálculo dos adicionais temporais que receber, bem como no 13° salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, desde a sua instituição,

com reflexos no 13º e adicionais por tempo de serviço, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, apostilando-se.

A correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E e os juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sucumbente, arcará a requerida com as eventuais custas e despesas de reembolso e honorários a advocatícios arbitrados, por equidade, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Há entendimentos doutrinário e jurisprudêncial no sentido da utilização na analogia, para situação como a dos autos, aplicando-se a equidade. Vejamos:

Para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à execução - Município de São Carlos - ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 – Serviços bancários – Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN

sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária – Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade - Precedentes do STJ e Súmula 424 - Atividades representadas pelas rubricas COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSON tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 -Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados - Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8º do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente afastada – Recursos oficial e voluntário da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1001808-18.2016.8.26.0566; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO - SUCUMBÊNCIA -**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** APRECIAÇÃO **EQUITATIVA** ADMISSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação rejeitada. Sucumbência. Condenação em honorários advocatícios consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8°, CPC). Admissibilidade. 2. Assim como é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8°), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o elevado valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Aplicação dos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade. Decisão reformada. Recurso provido, em parte. (Apl. 2251416-33.2016.8.26.0000 Relator Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9^a Câmara de Direito Público Julg. 08/03/2017).

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA